



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 85 /2003**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 27/01/2003**

**PROCESSO N.º 1/2763/02 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200207341**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA  
EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR –  
MERCADORIA DESACOMPANHADA DE  
DOCUMENTAÇÃO FISCAL –** Auto de infração julgado  
Procedente. Infringência aos arts. 131, III; 829 e 874, todos do  
Decreto nº 24.569/97, Parecer nº 34/99 da douta Procuradoria  
Geral do Estado e Norma de Execução nº 07/99 da  
SEFAZ/CE. Penalidade prevista pelo art. 878, III, “a” do  
Decreto nº 24.569/97. Recurso voluntário conhecido e  
desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da  
douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação:

“Durante ação fiscal realizada no Centro Operacional da ECT, constatamos a presença de 01 volume contendo 40 peças de confecções no vr. total de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) sem documento fiscal.

Conforme Parecer 34/99 da PGE e NE 07/99 da SEFAZ, lavramos o presente auto de infração.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o autuante sugeriu a penalidade prevista pelo art. 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

Foram acostados aos autos os documentos de fls. 03/04.

Tempestivamente, a autuada apresentou defesa – fls. 05 a 13.

Em primeira instância a julgadora acatou totalmente o feito fiscal e julgou procedente o auto de infração.

Em tempo hábil, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 23/29.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 753/2002, através do qual sugeriu a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer supracitado.

É o relatório.

## VOTO:

Trata o presente processo, lavrado contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, da acusação de transporte de mercadoria em situação fiscal irregular.

Em primeira instância o processo foi julgado Procedente.

A autuada contestou a decisão singular, alegando basicamente que encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, e que não pode ser taxada de contribuinte." Alega também que "não é transportador e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna de carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários."

Entretanto, em consulta do Sr. Secretário da Fazenda do Estado, acerca da possibilidade de serem desenvolvidas ações fiscais sobre o transporte de bens realizado pelos correios, assim se manifestou a douta Procuradoria Geral do Estado, através do Parecer nº 34/99, de 12/07/99, em sua ementa:

*"EMENTA – Campo de incidência do ICMS. Qualquer serviço realizado pelos Correios, estando inserido no campo da incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual. À qualidade de "longa manus" da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal "strictu sensu". O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária o suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação."*

Assim, ao efetuar serviço de transporte de mercadoria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sujeita-se às regras impostas pela legislação do ICMS, e, tendo as mercadorias, objeto da autuação, sido encontradas em situação fiscal irregular, conforme o art. 829 do Decreto nº 24.569/97, é a autuada responsável pelo pagamento do imposto devido.

Concluimos, portanto, correta a decisão singular, devendo a autuada ser penalizada com o art. 878, III, "a" do Decreto nº 24.569/97.

Pelo exposto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

**Resolvem os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela Primeira Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de fevereiro de 2.003.**

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE


  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONSELHEIRA

  
Affonso Taboza Pereira  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO